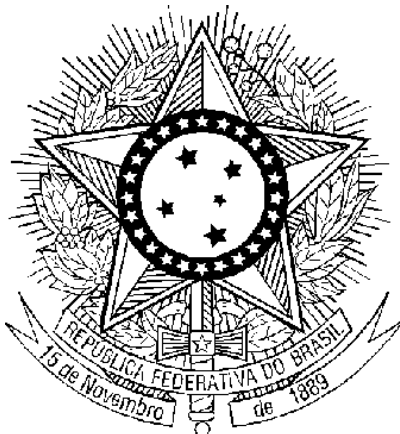


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 914-A, DE 2007

(Do Sr. João Bittar)

Dispõe sobre as provas de títulos dos concursos para acesso a cargos e empregos públicos, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos n.ºs 1.306/07 e 4.950/09, apensados (relatora: DEP ANDREIA ZITO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.306/07, 4.950/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas provas de títulos dos concursos para acesso a cargos e empregos públicos é assegurada a atribuição de pontos aos candidatos, de forma proporcional ao tempo comprovadamente dedicado a trabalhos voluntários em benefício da comunidade, conforme estabelecido no edital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consubstanciada no presente projeto de lei determina a atribuição, nas provas de títulos, de pontos em função do tempo de dedicação a trabalhos voluntários.

Valoriza-se a prova de títulos, que ganha disciplina legal.

Assim como são valorados os comprovantes de conclusão de cursos de educação formal, notadamente os de especialização, de mestrado e de doutorado, é preciso reconhecer o devido valor das atividades prestadas, voluntariamente, em benefício de pessoas desassistidas.

Deve-se ter em mente que, como o nome sugere, o servidor público deve prestar serviços ao público, à comunidade, ao povo. Por conseguinte, é natural que se reconheça e considere, nos concursos públicos, a vocação inata dos candidatos que, sem qualquer interesse egoístico, se dedicaram voluntariamente às causas coletivas e sociais. Estes são, de forma evidente, potenciais servidores do Estado, na verdadeira essência, pois demonstram interesse em causas nobres, tais como resolver ou atenuar os problemas da comunidade ou de determinados segmentos sociais, menos favorecidos, contribuindo para a redução das desigualdades e das injustiças sociais.

Afora os aspectos de Justiça e merecimento, a proposta tem o mérito de estimular os cidadãos a exercerem atividades magnânimas e nobilitantes.

Contamos, por todas essas razões, como o apoio de nossos ilustres Pares para a transformação desse projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado João Bittar

PROJETO DE LEI N.º 1.306, DE 2007

(Do Sr. Índio da Costa)

Torna obrigatória a pontuação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas nas provas de títulos de concursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas receba pontuação nas provas de títulos de concursos públicos.

Parágrafo único. Receberá maior pontuação o reservista que comprove, por meio de certificados expedidos pelo órgão competente, à participação em treinamento de tiro, manutenção em armamento, sobrevivência em lugares inóspitos e semelhantes.

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido amplamente veiculado na imprensa brasileira o aliciamento de reservistas das Forças Armadas pelo crime organizado. Sendo obrigatório a prestação do serviço militar, nada mais justo contemplar esses brasileiros para que depois de prestar o serviço militar, não fiquem socialmente fragilizadas e vulneráveis às propostas das organizações criminosas.

Muitas vezes sem emprego certo, desamparados de tudo, se faz necessário que lancemos mão de medidas para incentivar esses brasileiros a permanecerem em uma vida produtiva para o País.

A pontuação concedida incentivará os reservistas a continuarem estudando e se especializando para poderem galgar melhores espaços.

Por esse motivo, propomos que, em todos os concursos públicos, essas pessoas recebam a devida pontuação proporcional ao tempo de serviço militar prestado e ao conhecimento adquirido. Entendemos que esse

reconhecimento tem dupla função: destacar o serviço que essas pessoas já prestaram à Nação e minorar a sua fragilidade aos apelos do crime organizado.

Com o espírito de colaboração para com esses brasileiros, propomos este projeto de lei, o qual solicitamos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

DEM – RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2009 (Do Sr. Beto Faro)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.112, de 11 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

X – transferência.” (NR)

“Art. 11.....

.....

Parágrafo único. A exigência de títulos em concurso público somente será permitida para provimento de cargos públicos cuja complexidade de atribuições assim o justifique, mediante decisão devidamente fundamentada.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional.

A obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Carta Política, pois por meio dela se materializa o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados.

Entretanto, a universalidade desejável do concurso público é questionável, haja vista a exigência de títulos para o provimento de cargos públicos. É evidente que para determinados cargos, em função da complexidade exigida para o desempenho das funções, afigura-se realmente desejável que sejam preenchidos por pessoas que possuam títulos de especialista, mestres ou doutores.

Ocorre que a prática da exigência de títulos, quando não vinculada às atribuições do cargo a ser provido, acaba por restringir a concorrência, favorecendo principalmente aos candidatos com melhores condições financeiras que, conseqüentemente, possuem mais acesso a cursos de especializações e de pós-graduação. A população mais pobre acaba entrando em um certame público em situação desfavorável. Se já é difícil para um menos favorecido a conclusão de um curso de graduação, o que dirá de um mestrado ou doutorado.

A medida proposta, ao nosso ver, visa democratizar, ainda mais, o acesso aos cargos e empregos no setor público brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2009.

Deputado BETO FARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de

mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 914, de 2007, **dispõe sobre as provas de títulos dos concursos para acesso a cargos e empregos públicos.**

A **Justificação** da proposição apresenta as razões que a motivaram:

A proposta consubstanciada no presente projeto de lei determina a atribuição, nas provas de títulos, de pontos em função do tempo de dedicação a trabalhos voluntários.

Valoriza-se a prova de títulos que ganha disciplina legal.

Assim como são valorados os comprovantes de conclusão de cursos de educação formal, notadamente os de especialização, de mestrado e de doutorado, é preciso reconhecer o devido valor das atividades prestadas, voluntariamente, em benefício de pessoas desassistidas.

Deve-se ter em mente que, como o nome sugere, o servidor público deve prestar serviços ao público, à comunidade, ao povo. Por conseguinte, é natural que se reconheça e considere, nos concursos públicos, a vocação inata dos candidatos que, sem qualquer interesse egoístico, se dedicaram voluntariamente às causas coletivas e sociais. Estes são, de forma evidente, potenciais servidores do Estado, na verdadeira essência, pois demonstram interesse em causas nobres, tais como resolver ou atenuar os problemas da comunidade ou de determinados segmentos sociais, menos

favorecidos, contribuindo para a redução das desigualdades e das injustiças sociais.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs. 1.306, de 2007, e 4.950, de 2009.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece o seguinte:

“Art. 37.

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Pela leitura do inciso II do art. 37, **torna-se nítida a relação entre a complexidade do cargo ou emprego e o concurso público de provas e títulos.**

Dessa forma, a seletividade por provas e títulos visa atender ao nível de responsabilidade e de complexidade do cargo a ser provido, **selecionando os candidatos mais qualificados para o desempenho de funções públicas relevantes.**

Por consequência, a prova de títulos pretende contribuir, ainda mais, para a seletividade criteriosa de candidatos, **razão pela qual não se demonstra razoável que venha a ser utilizada como instrumento de estímulo a ações afirmativas, perdendo seu potencial de mensuração da qualificação dos candidatos inscritos em concursos públicos.**

Quem perde com isso é a sociedade que deixa de contar com uma Administração Pública mais eficiente e com um corpo de servidores mais qualificados.

Ações afirmativas são importantes instrumentos de aprimoramento da vida em sociedade e merecem nosso apoio. Entretanto, podem ser estimuladas por outras maneiras, sem comprometimento da atuação eficiente da Administração Pública.

Por essas razões, nossa manifestação é **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 914, de 2007.

Passamos à análise das proposições apensadas.

• **Projeto de Lei nº 1.306, de 2007**

Tem como propósito conferir pontuação, nos concursos de provas e títulos, para o **tempo de serviço prestado nas Forças Armadas**.

A proposição visa premiar, com pontuação em provas de títulos, o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas.

A anterior argumentação, relacionada com a análise do Projeto de Lei nº 941, de 2007, aplica-se, em sua totalidade, ao Projeto de Lei nº 1.306, de 2007.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 1.306, de 2007.

• **Projeto de Lei nº 4.950, de 2009**

O projeto de lei tem dois propósitos. **O primeiro**, que não é abordado em sua Justificação, visa reintroduzir a modalidade “transferência” como forma de provimento de cargo público.

Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 837, de 28 de agosto de 1998, **declarou a inconstitucionalidade desse instituto por quebra do princípio da acessibilidade pela via do concurso público**.

O segundo propósito trata de explicitar, no texto do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, **a determinação de que provas de títulos só devem ser exigidas para provimento de cargos públicos de maior complexidade**.

Tal determinação, contudo, demonstra-se desnecessária, tendo em vista que o texto constitucional já a contempla.

Assim, nosso posicionamento é **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.950, de 2009.

Deve, por fim, ser registrado que as três proposições **padecem de inconstitucionalidade formal**, por violação ao disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, **pela rejeição** dos Projetos de Lei nºs. 914, de 2007, 1.306, de 2007, e 4.950, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de Agosto de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 914/2007 e os PLs nºs 1.306/2007 e 4.950/2009, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
